

Estado de Minas Gerais CNPJ: 18.313.825/0001-21

DECISÃO

Cuida-se de recursos interpostos pelas empresas **T&T CONSTRUTORA EIRELI – ME** e **FF CONSTRUÇÕES LTDA. – EPP**, em face da decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação em que, após provocar o Setor de Engenharia, decidiu acatar as suas razões, no sentido de inabilitá-las, por ausência de aptidão técnica para a execução dos serviços objeto da tomada de preço.

RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA FF CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP

Em suma, a Recorrente, em suas razões, apresenta, especificamente da fl. 8 em diante, argumentos de discordância e relaciona pontos dessa discórdia, aos quais trataremos agora:

A Recorrente alega que a licitante classificada não atendeu as exigências item 10.2.2, alíneas "a" e "f", constante do Edital Convocatório.

Sem razão a sua reclamação, haja vista que a licitante habilitada apresentou o cartão de CNPJ com situação ativa e com atividades compatíveis com o objeto da licitação.

Foi realizado por parte desta Comissão diligência junto ao sítio da Comissão Nacional de Classificação - CONCLA (https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html), onde ficou constatado que a empresa habilitada possui atividade econômica compatível.

Quanto ao registro comercial, que cita a Recorrente, não há obrigatoriedade de que se conste no objeto social da licitante todas as atividades econômicas em que está habilitada a prestá-las.

Também em diligência acessou o sítio do CONCLA, sendo possível constatar que a atividade descrita de nº 41.20-4-00, construção de edifícios, descrita no CNPJ, possui compatibilidade com o objeto licitado.



Estado de Minas Gerais CNPJ: 18.313.825/0001-21

Na peça recursal, a Recorrente citou os códigos e descrições de forma parcial,

deixando de constar, exatamente o código 41.20-400, que contempla o objeto

licitado.

Portanto, não há como ser acolhido o referido item.

Improcedente, também, a alegação da Recorrente no sentido que a licitante

classificada não possui em seu contrato social objeto compatível com a licitação, o

item 2, do Contrato Social, dentre outros objetivos da empresa, está a prestação de

serviços de obras de construção civil.

A expressão "obras de construção civil" diz tudo a respeito de serviços de

engenharia de construção, como estradas, pontes, prédios, praças e obras de forma

geral.

Em relação à contestação dos assessórios aos atestados a que trata o item 10.2.7.2,

esta Comissão, primando pela economia processual e a eficiência do serviço

público, sem ferir o princípio da legalidade, entende que o atestado apresentado

pela licitante autenticado em cartório público e chancelado pelo CREA-MG, inclusive

nessa chancela citando as certidões que foram apresentadas como acessórias à

declaração, atende plenamente o que foi exigido no Edital.

TRANSFORMANDO TRABALHO EM DESENVOLVIMENTO

Para corroborar com esse entendimento, a peça apresentada pela licitante

classificada, quando da apresentação de suas contrarrazões ao recurso, garantiu

que o documento é reprodução fiel do original.

O processo administrativo tem que ser dinâmico eficiente e se não há inobservância

a regra do Edital não pode o Ente acolher teses que são meramente

procrastinatórias. Daí por concluir, como válido o atestado apresentado.

Pelas razões acima, denega o Recurso da pessoal jurídica FF CONSTRUÇÕES

LTDA. - EPP.



Estado de Minas Gerais CNPJ: 18.313.825/0001-21

RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA T&T CONSTRUTORA EIRELI – ME

A Recorrente, em suas razões, apresenta argumentos de discordância e relaciona

pontos dessa discórdia, aos quais trataremos agora:

Atestado de Capacidade Técnica

Segundo o parecer técnico do setor de Engenharia desta Municipalidade, o qual nos

deu sustentação para a decisão, a Recorrente não apresentou atestado de

capacidade técnica com a característica "Praça".

Nesta fase, exercendo uma análise m<mark>ais a</mark>profun<mark>dada d</mark>o tema, conquanto o parecer

técnico tenha mencionado que a licitante "não possui característica no caso "Praça"".

A comissão entende que o atestado fo<mark>rne</mark>cido pelo município de Araçuaí, bem como

os demais atestados apresentados, por se tratar de atestado de execução de

serviços de engenharia civil, inclusive expressamente citado, construção de prédio.

Esta comissão acolhe o recurso em relação este item.

O Recorrente discorda da decisão desta Comissão quando definiu o critério de item de maior relevancia. TRABALHO EM DESENVOLVIMENTO

Durante a sessão da Comissão Permanente de Licitação a comissão declarou, e

consta em ata, o que é a definição para item relevante. Não havendo por parte dos

licitantes qualquer impugnação em relação a esta definição.

A Recorrente entende que os itens "piso de concreto pré-moldado inter-travado" e

"meio de fio de concreto pré-moldado" são itens relevantes.

Contudo, não procede a pretensão recursal. O parecer técnico da engenharia

demonstra que os itens citados pelo recorrente não podem ser considerados como



Estado de Minas Gerais CNPJ: 18.313.825/0001-21

relevantes, pois, o valor final do custo destes itens não alcança o patamar definido

para a relevância, no caso, o maior custo.

Ainda alega, na peça recursal, que o Edital possui forma restritiva, sendo meio de

inabilitar item por valor, por fim, alega que esta exigência é desleal e ilegal.

Durante a sessão a Recorrente foi esclarecida desse item do edital, conforme já

citado anteriormente, e ela não apresentou naquele ato, qualquer impugnação em

relação a esta definição, e, quando assinou a ata, chancelou sua concordância com

tudo que aconteceu naquela sessão. Não podendo agora discordar de um critério

que tinha conhecimento dele anteriormente.

Pela apuração feita pelo setor de Engenharia da Prefeitura a Recorrente possui

apenas um quantitativo de item relevante e como é exigido ao menos dois itens,

correta foi decisão de inabilitá-la.

Em suma, a execução de apenas um item relevante não conduz sua habilitação,

pelo fato de não ter obtido sucesso em relação a dois itens relevantes.

Em decorrência dessa razão a Comissão não acolhe este item do Recurso.

Com relação à postulação da Recorrente para a inabilitação a Empresa CFAL

Construtora Ltda., no sentido de que no seu quadro de CNAE não possui a

especificação necessária e combateu também as duas folhas anexadas ao atestado

de capacidade técnica.

Considerando que estes dois temas já foram abordados com fundamentação e

conclusão, desnecessária a repetição do que já consta nas razões de decisão desta

Comissão para o recurso da licitante FF CONSTRUÇÕES LTDA. – EPP.

Conclui-se, portanto, que restou o recurso parcialmente acolhido, mas sem efeito de

declarar a sua habilitação.



Estado de Minas Gerais CNPJ: 18.313.825/0001-21

Por fim, pela ordem, a Presidente da Comissão solicitou que constasse em ata o seguinte fato:

Quando da publicação do Edital o item 10.2.7.2 alegado como restritivo e podendo dar guarida à inabilitação a licitante, não foi impugnado no momento próprio.

Em razão do exposto, a Comissão Permanente de Licitação, mantém a decisão prolatada que habilitou a **CFAL CONSTRUÇÕES EIRELI**.

Fica designado para abertura da proposta da empresa habilitada o dia 13 de fevereiro de 2019 às 09:00 horas, que se realizará no setor de licitação do Paço Municipal.

Igaratinga, 08 de fevereiro de 2019.

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Thays Henriques de Oliveira

Membro da Comissão Permanente de Licitação

TRANSFORMANDO TRABALHO EM DESENVOLVIMENTO

José Henrique de Faria

Membro da Comissão Permanente de Licitação